



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 12735-44.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representante:** Luiz Eduardo Cherem

**Representada:** Rádio Transamérica Ltda.

O Direito de Resposta pretendido tem por base entrevista concedida pelo Prefeito de Balneário Camboriú, Edson Renato Dias, na programação normal da Rádio Transamérica Ltda. Por meio dela, em suma, ele deu a entender falsamente que o representante "tratou com desrespeito a saúde e a população [daquele município], enquanto ocupou o cargo de Secretário Estadual da Saúde" (fl. 3). Houve defesa (fls. 21 a 27) em que se alegou, além da inexistência do direito pretendido, a própria incompetência da Justiça Eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou, no mérito, pela rejeição (fls. 29 a 32).

Como, no mérito, o julgamento é pela rejeição da pretensão do representante, abstenho-me de analisar a preliminar suscitada, que poderá ser reiterada na hipótese de eventual recurso do vencido.

Adoto como razão de decidir a manifestação da Procuradoria Regional, cujo teor, no que interessa à questão, é o seguinte:

No mérito propriamente dito, inicialmente, deve-se assentar que, para surgir direito de resposta, estipula a normatividade de regência que, materialmente, deve ocorrer mácula, "ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social", tendo por escopo preservar a imagem e honra dos candidatos, partidos políticos, coligações e terceiros atingidos.

Por outro lado, não se pode desvincular o debate eleitoral da realidade. Ao contrário, este é o momento oportuno para se discutir as condutas, escolhas e realizações daqueles que já governaram, pois dizem elas respeito ao futuro da administração pública. É também o momento de mostrar ao eleitor as posições político-partidárias dos concorrentes ao pleito que se avizinha.

Não merece prosperar a presente demanda em razão de não se tratar de fato **sabidamente inverídico**, aquele evidente de plano, pois para se chegar a verdade objetiva dos fatos narrados na entrevista é necessária uma pesquisa profunda acerca do assunto.

Adito ao parecer apenas que, de acordo com os precedentes do Tribunal "[o] fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada" [Acórdão n. 23.135 de 22-10-2008, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]. Tendo em vista o teor da entrevista, aquele



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 12735-44.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

conceito não se aplica ao caso dos autos, visto que os fatos, pelo que se percebe da própria petição inicial, são altamente controvertidos.

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 29 de setembro de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar